

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1001104-85.2021.5.02.0521 em 24/09/2021 15:50:57 - 78078a1 e assinado eletronicamente por:

- ALEXANDRE AMARAL ROBLES



Consulte este documento em:
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código **2109241545373460000230476233**

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE ARUJÁ – SÃO PAULO.

Processo nº 1001104-85.2021.5.02.0521

LUCIANA DE MEDEIROS SANTOS, brasileira, casada, nascida em 16/07/1979, portadora do RG nº 33.019.801 e inscrita no CPF sob o nº 285.844.828-06, residente à Rua Irineu Machado nº 36, Vila Augusta – Guarulhos, nos autos dos EMBARGOS DE TERCEIRO que lhe promove **AVENIR HENRIQUE GOMES DA SILVA**, já qualificado nos autos, por meio de seu procurador infra assinado, vem, respeitosamente perante V.Ex.a, apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, pelos motivos a seguir expostos:

SÍNTESE DA DEMANDA

O embargante insurge-se contra a penhora do imóvel localizado na Rua Castelo, 48, Vila Ipiranga – Campo Grande MS, objeto da matrícula nº 73.612 do 2º CRI de Campo Grande.

Referido imóvel estava em vias de ser levado à hasta pública, em decorrência do andamento da ação trabalhista de nº 1001988-61.2014.5.02.0521, que a

atendimento@arobles.adv.br

Rua Tuiuti, 2982 • Tatuapé • São Paulo • SP • CEP 03307-005

(11) 2609.0630 • 2268.2300

embargada move em face da Reclamada IMPACTO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e seus respectivos sócios.

Aduz o embargante que reside no imóvel desde o ano 2000, sendo seu legítimo possuidor e que após ser surpreendido com a intimação acerca da penhora e leilão do imóvel, ingressou com ação de usucapião em face da proprietária Rosangela Mendes Cardoso, para ter garantida sua propriedade.

Foi deferido o cancelamento liminar do leilão, após o recebimento do presente Embargos de Terceiro.

É a breve síntese do processo.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Preliminarmente, e embargada requer lhe sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que não possui condições de suportar custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento.

Destaca-se que há anos a embargada persegue seu crédito trabalhista e alimentar na reclamação que originou os presentes embargos, sem até o momento ter consignado receber a totalidade de seu crédito.

Temos, ainda, que na referida Reclamação Trabalhista foi reconhecido o direito da Reclamante aos benefícios da Justiça Gratuita, por ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, situação esta que não se alterou.

Assim, nos termos do Art. 790, §3º da CLT, requer a concessão da Justiça Gratuita em favor da embargada.

DO MÉRITO

Em que pesem as alegações do embargante, é certo que seu pleito não merece prosperar.

Conforme já mencionado, há anos a Reclamante, ora embargada, persegue seu crédito na ação trabalhista proposta, tendo incluído no polo passivo da demanda os sócios da empresa, dentre eles, a Sra. Rosangela Mendes Cardoso, proprietária do imóvel em questão.

O embargante informa que residiu no imóvel pertencente à Sra. Rosana por todos esses anos, porém nunca buscou regularizar sua situação. Apenas após tomar ciência da penhora ocorrida, propôs a ação de usucapião, conforme certidão anexada a estes autos.

Verifica-se, no entanto, que nos autos da ação de usucapião que tramita sob o nº 0828744-27.2021.8.12.0001 junto à 10ª Vara Cível de Campo Grande – MS, foi indeferida a tutela de urgência pleiteada, pois o MM. Juízo entendeu não estarem presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano.

Indeferiu, ainda, o pedido de suspensão da reclamação trabalhista em tramite nesta Comarca (decisão em anexo).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Campo Grande
10ª Vara Cível

pedido para manter-se na posse do imóvel, tendo em vista que a posse é um dos requisitos para pleitear em juízo os direitos advindos da usucapião.

Ademais, no que refere-se ao pedido de "*comunicação e suspensão do processo proveniente de ação trabalhista de nº 1001988-61.2014.5.02.0521*", a comunicação do ajuizamento desta ação pode ser realizada pela parte autora naqueles autos. Por outro lado, indefiro o pedido de suspensão do processo em tramitação na Vara do Trabalho de Arujá/SP. Sem prejuízo, não vislumbro o *periculum in mora*.

Posto isso, **indefiro a tutela de urgência** e saliento que a expedição de "certidão de existência da ação" pode ser requerida no cartório.

3. Cite-se a ré e os confinantes pelo procedimento comum, observando-se o disposto no art. 246. § 3º. do CPC.

.....
atendimento@arobles.adv.br

Rua Tuiuti, 2982 • Tatuapé • São Paulo • SP • CEP 03307-005

(11) 2609.0630 • 2268.2300

Neste sentido, temos que os documentos trazidos pelo embargante são frágeis e não deixam inequívoco seu direito sobre o imóvel em questão.

Foram juntados aos autos apenas comprovantes de contas de consumo em nome do embargante, sendo que a titularidade das contas de consumo pode ser facilmente solicitada junto às prestadoras de serviço, de modo que até mesmo em caso de locação de imóvel, o inquilino possui comprovantes de residência em seu nome.

Neste diapasão chama a atenção que o único documento que o embargante apresenta para justificar sua posse com *animus domini* é uma conta de água, na qual se observa que o consumo é mínimo e sequer permite aferir se o embargante reside no imóvel, o que de fato não ocorre.

Nota-se que em momento algum o embargante traz comprovantes de pagamento de IPTU, demonstrando que de fato se ative como legítimo proprietário do imóvel, o que é exigido para sua pretensão de ser reconhecido como legítimo possuidor do imóvel penhorado.

Chama atenção o fato do embargante não possuir nenhuma conta além da de água em seu nome, não existe conta de luz, internet, televisão, gás, ou qualquer outro documento que vincule a residência do embargante no imóvel penhorado.

Temos, ainda, que o cadastro de Contribuinte e lançamento do IPTU ainda é realizado em nome da Sra. Rosângela Mendes Cardoso, conforme doc. em anexo extraído da reclamação trabalhista.

Cumpra observar também, que a procuração e declaração de hipossuficiência juntadas ao presente feito (fls. 10/11) trazem na qualificação do embargante outro endereço, informando que este reside na Rua Maracantis, 109, Jd. Tijuca – Ms, fato este que também ocorre com a malfadada ação de usucapião, onde o embargante afirma residir

atendimento@arobles.adv.br

Rua Tuiuti, 2982 • Tatuapé • São Paulo • SP • CEP 03307-005

(11) 2609.0630 • 2268.2300

no endereço supra informado e não no imóvel que pretende usucapir por intermédio das contas de água.

Ainda cumpre observar do auto de penhora realizado o próprio embargante afirma que quem supostamente ocuparia o imóvel seria a Sra. Maria Zilda, conforme se observa:

*PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO*

Mandado ID 47794c3
Processo PJe nº 0024824-28.2020.5.24.0002
Deprecante: Luciana de Medeiros Santos
Deprecado: Impacto Transportes E Serviços Ltda.-ME E Outros (6)
Valor da Execução: 28.840,76 (vinte e oito mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), atualizado até 04/02/2020.

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 24 dias do mês de Novembro do ano de 2020, no imóvel objeto da presente ordem de penhora, localizado na Rua Castelo, nº 0048, Vila Ipiranga, Campo Grande/MS, procedi à penhora do mesmo, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo, com as especificações abaixo indicadas:

- Lote de terreno sob nº 11 (onze) da quadra nº 02 (dois) do loteamento denominado Vila Ipiranga, nesta capital, medindo 15,00 (quinze) metros de frente por 56,00 (cinquenta e seis) metros da frente aos fundos e área total de 840,00 metros quadrados, com limites e confrontações expressas na Certidão de Matrícula nº 73.612 da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande-MS.

Registre-se que no lote acima há edificação em madeira, com estado de conservação ruim, medindo 36,75 M2 segundo extrato emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS.

Avalia-se a integralidade do imóvel ora penhorado em R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais).

OBS: O imóvel está ocupado pela Sra. Maria Zilda Lopes da Silva, segundo informação do senhor que estava no local, que apresentou-se como Avenir Henrique Gomes da Silva, filho da mesma

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente auto, que assino.

Jônio Lopes Rodrigues
Oficial de Justiça



Não obstante e para deixar ainda mais obscura as alegações feitas nestes embargos, temos que a “pseudo” ocupante sequer foi localizada no imóvel nas diligências realizadas e tão pouco se insurgiu quanto a penhora.

Por tais fatos, são no mínimo estranhas as alegações do embargante acerca de seu direito de propriedade sobre o imóvel, alegações que demandam uma análise mais aprofundada e no juízo competente, o qual em primeiro momento não reconheceu o direito do embargante, e não em sede de embargos de terceiro como pretendido.

Ora, o imóvel em questão é o único imóvel do embargante?
O embargante se utiliza do imóvel com *animus domini*? Qual é de fato o endereço do embargante? Quem exerce a efetiva posse sobre o imóvel?

Não obstante tais questionamentos, há de se mencionar a possibilidade da própria sócia executada, Sra. Rosângela, ter agido em conluio com o embargante na intenção de fraudar credores, sendo possível que esta tenha consentido que a mãe do embargante residisse no imóvel, apenas para manter sua posse e mascarar sua real propriedade.

Importante lembrar que a penhora oriunda da execução trabalhista recai sobre o direito de PROPRIEDADE do imóvel, e não sobre o direito de eventual possuidor, a qualquer título.

É nítido que não há confirmação de propriedade do imóvel em favor do embargante, sendo que a ação de usucapião proposta pelo mesmo pode ou não ser procedente, e até mesmo, pode, e nos parece ter sido iniciada, apenas com o fim de produzir provas para estes embargos.

Nesta esteira, temos que todos os documentos atinentes a construção de uma residência no local são datados após a penhora do imóvel nestes autos, deixando claro que após ser notificado da penhora, correu para construir algo no terreno para justificar o presente embargos.

Como já mencionado, há possibilidade de a posse exercida pelo embargante ter a anuência da sócia devedora, seja por contrato verbal, seja apenas em tentativa de obstar medidas expropriatórias contra si.

A única certeza é que está suficiente comprovada documentalmente é acerca da propriedade do imóvel em favor da sócia executada, Sra. Rosângela e que segundo a própria afirmação do embargante para o Sr. Oficial de justiça que não é o ocupante do imóvel.

Por este motivo, não pode prevalecer a óbice ao prosseguimento da execução trabalhista e cancelamento da penhora realizada, em detrimento do frágil direito perseguido pelo embargante, que sequer demonstra a que título reside no imóvel, alegando apenas que nunca conheceu a proprietária em questão, o que é, no mínimo, de se estranhar.

Por certo, em caso de arrematação do bem em hasta pública, e já estando certificado que o imóvel penhorado é ocupado por terceiros, eventual direito de permanecer no local deverá ser debatida por vias adequadas, cabendo ao arrematante tomar as medidas necessárias para desocupação, se o caso.

O embargante não pode ser recompensado por sua desídia em supostamente residir no local há mais de 20 anos, e não ter buscado em nenhum momento regularizar sua situação perante os órgãos públicos.

Além disso, uma vez que a propriedade do imóvel ainda está sendo discutida, é possível que o Juízo Cível reconheça a manutenção da propriedade em favor da sócia executada, o que permitira o prosseguimento dos atos expropriatórios, uma vez que como já mencionado, a prova documental trazida pela embargante é frágil e deixa dúvidas sobre sua boa-fé.

Neste sentido, temos:

EMENTA – APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ALEGAÇÃO DE SER A EMBARGANTE POSSUIDORA DO IMÓVEL PENHORADO – ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – USUCAPIÃO – INOVAÇÃO RECURSAL. 01. Uma vez comprovado que a propriedade do imóvel, objeto da penhora, é do executado, cabia à embargante/recorrente desconstituir

atendimento@arobles.adv.br

Rua Tuiuti, 2982 • Tatuapé • São Paulo • SP • CEP 03307-005

(11) 2609.0630 • 2268.2300

tal evidencia, e comprovar eventual invalidade/irregularidade do registro público (art. 333, I, do Código de Processo Civil). A ausência de prova do fato constitutivo de seu direito acarreta a improcedência do pedido. 02. A alegação de posse decorrente de usucapião apenas em segundo grau de jurisdição não deve ser conhecida, porquanto não foi objeto de análise pelo juízo de primeiro grau e a sua apreciação por este tribunal configuraria supressão de instância. (Apelação - Nº 0801245-30.2015.8.12.0017 TJ-MS/ RELATOR: GERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO. DATA DO JULGAMENTO: 17/11/2015. 2ª CÂMARA CÍVEL).

Para demonstrar o todo alegado e dirimir as questões aqui levantadas, a embargada desde já postula a produção das seguintes provas:

- 1- Consulta à receita federal, com a finalidade de trazer aos autos as 3 últimas declarações de IR do embargante a fim de ser observada a existência de outros imóveis, bem como o endereço residencial do mesmo.
- 2- Ofício aos Cartórios de Registro de MS para trazerem informações sobre a existência de outros imóveis em nome do embargante, bem como a consulta DOI, com o mesmo objetivo.

Diante do exposto, requer seja julgado improcedente o presente Embargos de Terceiros, com a manutenção da penhora ocorrida nos autos da Reclamação Trabalhista e nova designação da praça e leilão para a venda do mesmo.

Termos em que,
p. deferimento.

São Paulo, 24 de setembro de 2021.

Alexandre Amaral Robles
OAB/SP – 166.194

AR

atendimento@arobles.adv.br

Rua Tuiuti, 2982 • Tatuapé • São Paulo • SP • CEP 03307-005

(11) 2609.0630 • 2268.2300